



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

PROCESSO nº 44000.003319/2007-47

Auto de Infração nº 102/07-57

Decisão-Notificação nº 55/08-50

EFPC Interessada: Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES

Relatoria: Conselheiro Luiz Gonzaga Marinho Brandão

VOTO DIVERGENTE

EMENTA: CONCENTRAÇÃO DOS INVESTIMENTOS EM PAPÉIS DE UMA ÚNICA COMPANHIA. DESRESPEITO ÀS DIRETRIZES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL – CMN. INAPLICABILIDADE DO ART. 22, §2º, DO DECRETO 4942/2003 ÀS INFRAÇÕES QUE IMPLIQUEM EM DESRESPEITO ÀS DIRETRIZES DO CMN. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Alegam os recorrentes que o Auto de Infração seria nulo por não ter a Secretaria de Previdência Complementar – SPC observado o mandamento veiculado no § 2º do artigo 22 do Decreto nº 4.942/2003, qual seja: *“Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração”*.

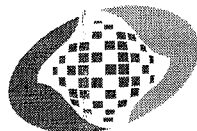
Nesse sentido, defendem os recorrentes que o Auto de Infração seria nulo por ter sido lavrado sem a prévia concessão de prazo pela SPC para a correção da irregularidade, o que impediria a autuação, uma vez que supostamente presentes os requisitos veiculados no dispositivo retro.

Data máxima vênua aos entendimentos nesse sentido, inclusive ao do Conselheiro Relator Luiz Gonzaga Marinho Brandão, pessoa pela qual tenho muito respeito e particular admiração, que adotou essa posição quando do julgamento deste caso, entendo que a posição externada não deve prevalecer.

Isso porque, após a salutar discussão realizada na sessão de 24/06/2010, em torno do processo n. 44000.001566/2005-47, de relatoria do Conselheiro Daniel Pulino, tenho a convicção de que a determinação do § 2º do artigo 22 do Decreto nº 4.942/2003 não se aplica às infrações que impliquem em violação às diretrizes de investimentos estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, senão vejamos.

Ensina Paul Durand, professor encarregado da Faculdade de Direito de Paris, que *“la inclinación por el riesgo y el deseo de seguridad representan dos tendencias fundamentales del espíritu humano”* (a inclinação pelo risco e pelo desejo de segurança representam tendências fundamentais do espírito humano).¹

1 DURAND, Paul. *La política contemporánea de seguridad social*. Traducción de José Vida Soria. Madrid: Ministerio de Trabajo e Seguridad Social, 1991. p. 51.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Atualmente, a noção de risco é indissociável da vida humana, estando presente desde em pequenos atos do cotidiano, até no momento em que uma Entidade de Previdência Complementar Fechada - EFPC aplica os seus recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios visando, no futuro, viabilizar a concessão de um benefício previdenciário satisfatório a cada um dos seus participantes.

Nessa última hipótese, leciona Maria Tereza Camargo Biderman que o risco representa a:

“Possibilidade de perda ou ganho de dinheiro em um investimento em virtude de fatos imprevisíveis que podem ocorrer, alterando assim o valor de bens, créditos e patrimônio. Essa possibilidade é compensada com os juros cujo objetivo é o de oferecer lucros. A rentabilidade de um investimento varia de acordo com o risco, ou seja, quanto maior o risco, maior a rentabilidade. Por outro lado, a possibilidade de prejuízo está sempre presente, podendo resultar em alterações nos valores investidos.”

(Dicionário de Termos Financeiros e Bancários. São Paulo: Disal, 2006. p. 343.)

No que tange aos riscos decorrentes de um investimento, tendo em vista que quanto maior a rentabilidade maior é o risco, convém ponderar se devem existir limites para a atuação do gestor da operação, especialmente nos fundos de pensão, onde os valores arrecadados se destinarão a futura concessão de benefícios previdenciários. Quais os limites de risco aceitáveis nessa hipótese?

No Direito Espanhol, Almansa Pastor² apresenta a clássica definição de risco como sendo a possibilidade de um acontecimento futuro, incerto, involuntário e danoso economicamente. Importa esclarecer que o risco (possibilidade) não se confunde com a ocorrência do próprio fato danoso (prejuízo), o que é normalmente designado como *evento* ou *sinistro*, que pode ou não ser presumido como se verá a seguir.

Diante da constante presença desse instituto que acompanha as pessoas por toda a vida, o ser-humano buscou desenvolver técnicas para impedir, ou ao menos afastar, a incidência do risco do seu cotidiano.

A primeira relevante técnica de prevenção de riscos de que se tem notícia foi o seguro, atrelado ao início das grandes navegações marítimas, no século XIV, em busca de novas rotas comerciais. À época, o instituto nasceu como o contrato comercial destinado a indenizar os contraentes da possível ocorrência de prejuízos sofridos no decorrer das audaciosas incursões.

Todavia, somente no século XVII com o domínio da Lei dos Grandes Números e outros avanços teóricos no âmbito da Matemática é que foi possível visualizar o seguro como técnica científica de prevenção de riscos, já que antes disso, sem os devidos cálculos probabilísticos, o seguro se mostrava como mero instrumento aleatório sujeito ao acaso das circunstâncias.

Assim, no âmbito das navegações o contrato de seguro foi concebido, à partir do século XVII, como a primeira relevante técnica científica de prevenção de riscos, atuando por meio da garantia indenizatória atrelada a cálculos matemáticos probabilísticos, com o escopo de minorar os riscos de prejuízo monetário decorrentes de possíveis fracassos nas grandiosas expedições marítimas.

2 PASTOR, José M. Almansa. *Derecho de la seguridad social*. 7ª ed. Madrid: Tecnos, 1991. p. 220



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Hodiernamente, no que tange às aplicações dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios, tem-se que a observância das diretrizes do Conselho Monetário Nacional - CMN é uma importantíssima técnica existente de prevenção dos riscos inerentes a essa atividade.

Tais diretrizes, elaboradas por um dos mais respeitados órgãos governamentais desse país, a quem compete igualmente *estabelecer as diretrizes gerais das políticas monetária, cambial e creditícia; regular as condições de constituição, funcionamento e fiscalização das instituições financeiras e disciplinar os instrumentos de política monetária e cambial*, dentre outras atividades (Lei nº 4.595/1964), veiculam regras para a atuação mais segura das Entidades na aplicação dos seus recursos. Ultrapassar os limites impostos pelas referidas diretrizes implica em deliberadamente ofender o bem jurídico tutelado por tais normas ao expô-lo a níveis de risco desnecessários e intoleráveis.

Desta feita, as diretrizes do Conselho Monetário Nacional veiculam os limites dentre os quais devem se conduzir as aplicações e investimentos das EFPC: as condutas dentro dos limites impostos expõem os recursos das Entidades ao único nível de risco aceito pela legislação.

No que tange ao bem jurídico tutelado pelas normas que regulamentam o exercício das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC, o Supremo Tribunal Federal - STF, tratando especificamente do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º, da Lei nº 7.492/86), a que se equiparam os fundos de pensão³, analisando suposta conduta delituosa decorrente de aplicações e investimentos concretizados por uma EFPC em desacordo com as diretrizes do CMN entendeu que tais operações comprometem “*a lisura, a honradez e a licitude na gestão das instituições financeiras, requisitos indispensáveis à credibilidade destas e do sistema que conformam*” (HC nº 95.515/RJ, de 30/09/2008).

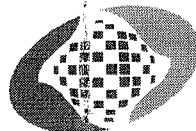
Desta feita, entende o STF que a observância pelos fundos de pensão das diretrizes do Conselho Monetário Nacional representa um requisito essencial à saúde e à higidez do Sistema Financeiro Nacional.

Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ destacam-se as palavras da Procuradora Regional da República Carla Veríssimo de Carli ao se manifestar em caso idêntico envolvendo fundo de pensão, reproduzidas pelo Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca em seu voto proferido nos autos do Recurso Especial nº 637.742/PR, de 28/09/2005, nos seguintes termos:

“O bem protegido no art. 4º da Lei nº 7.492/86 é o correto funcionamento do sistema financeiro, sendo o sujeito passivo principal o próprio Estado, atingido ou ameaçado na boa execução da política financeira, podendo haver, igualmente, sujeitos passivos secundários, que são os investidores e o próprio mercado de capitais. (...)”

José Carlos Tórtima, 'in' 'Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional', Ed. Lumen Júris, 2000, pág. 51, define, com clareza, o objeto jurídico do tipo penal: 'o bem jurídico a ser tutelado pela norma é a estabilidade e a higidez do Sistema Financeiro Nacional,

3 “Os fundos de pensão, como é o exemplo da PREVI, podem ser considerados instituições financeiras por equiparação, por exercerem atividades de captação e administração de recursos de terceiros, conforme previsão contida no art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 7.492/86. Deve-se focar na espécie de atividade realizada pelo fundo de pensão, daí a equiparação que é apresentada na própria lei”. (HC nº 95.515/RJ, de 30/09/2008)



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

indispensável à eficiente execução da política econômica do governo. Secundariamente, protegem-se, através de severa ameaça penal, os investidores e o próprio mercado financeiro das funestas consequências de possíveis quebras de instituições, causadas pela cupidéz ou irresponsabilidade de seus gestores.

Por essa razão, sendo objeto secundário de proteção da norma o patrimônio dos investidores e o próprio mercado financeiro, é que, por vezes, pode – e até isso não é raro – haver prejuízo material concreto a pessoas, determinadas ou não. (...)”

Deixando de lado a voluntariedade e a contumácia da conduta ilegal que implica na caracterização do ilícito penal, interessa-nos para o presente caso as apontadas consequências (i) *da realização de aplicações e investimentos em desacordo com as diretrizes do CMN* e (ii) *dos prejuízos decorrentes de tais operações*, as quais nos revelam o bem jurídico que as normas que regulamentam o exercício das EFPC buscam tutelar.

Extrai-se dos excertos colacionados que a legislação e normas em matéria de aplicação e investimentos dos recursos das EFPC tutelam, direta ou indiretamente:

- 1) A atuação do Estado Brasileiro na persecução de sua política econômica;**
- 2) A higidez do Sistema Financeiro Nacional; e**
- 3) O patrimônio dos atores envolvidos, especialmente o dos participantes das Entidades.**

Quanto ao terceiro bem jurídico tutelado (*patrimônio do participante*), entendo que o mesmo é revestido e qualificado pelo “Princípio da Dignidade da Pessoa Humana”, fundamento constitucional da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, CF/88), tendo em vista que os recursos manuseados se destinam, em última análise, fundamentalmente, ao gozo pelos participantes de uma idade avançada (velhice) digna.

Essa constatação dos bens jurídicos envolvidos na atuação das EFPC destaca a importância dos gestores das Entidades exercerem suas atividades com o maior zelo e cuidado possível, se cercando de todos os mecanismos e técnicas existentes (principalmente as diretrizes impostas pelo Conselho Monetário Nacional) para afastar e diminuir a possibilidade de ocorrência de qualquer evento que possa implicar em ofensa ao relevante contexto em que se inserem as EFPC na sociedade brasileira.

Na mesma oportunidade, dado a relevância da matéria envolvida, os Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça entenderam que o crime de gestão fraudulenta, cuja conduta implica necessariamente no descumprimento das diretrizes do Conselho Monetário Nacional, é uma **infração de perigo abstrato**.

Ensina Cleber Masson que os crimes (ou infrações) de perigo:

“... são aqueles que se consumam com a mera exposição do bem jurídico penalmente tutelado a uma situação de perigo, ou seja, basta a probabilidade de dano. (...)”

... consumam-se com a prática da conduta, automaticamente. Não se exige a comprovação da produção da situação de perigo. Ao contrário, há presunção absoluta ('iuris et de iure') de que determinadas condutas acarretam perigo a bens jurídicos.”

(Direito Penal Esquematizado – Parte Geral. vol.1. 3º ed. São Paulo: Método, 2010. p. 180)

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Logo, as infrações de perigo abstrato (formal) são aquelas que se materializam, sem possibilidade de correção, mediante a simples prática do ato, do qual a ofensa ao bem jurídico tutelado é presumida pela norma.

Ora, diante da identidade dos bens jurídicos tutelados na esfera judicial (penal) e no âmbito administrativo, pela teoria quantitativa, o mesmo raciocínio deve ser aplicado nos processos administrativos sancionadores da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC (antiga Secretaria de Previdência Complementar - SPC), já que “tanto num caso como noutro os interesses tutelados são os mesmos, residindo a diferença unicamente na gravidade da conduta reputada como ilícita”⁴.

Diante do exposto, nessa linha de raciocínio entendo que o desrespeito ao que determina atualmente o §1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109/2001 - infração administrativa atualmente tipificada no artigo 64 do Decreto nº 4942/2003 (*Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional*) - também se revela como infração de perigo abstrato, ou seja, se concretiza com a exposição dos recursos investidos dos participantes dos planos de benefícios a riscos desnecessários, decorrentes da não observância pelos gestores das entidades dos parâmetros de segurança veiculados nas referidas diretrizes, sendo a ofensa ao bem jurídico tutelado presumida pela norma.

Passamos à análise jurídica do tipo infracional:

Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

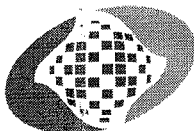
Não se encontra na tipificação do ilícito administrativo acima a necessidade de ocorrência de dano ou prejuízo, sendo certo que o mero exercício da conduta descrita implica em ilegalidade na esfera administrativa. A existência de prejuízo não é relevante para a materialização da infração, cuja consumação não está vinculada a um resultado.

Portanto, dado à natureza jurídica do tipo administrativo e à relevância do bem jurídico tutelado, bem como com esteio em posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, entendo que a infração veiculada atualmente no artigo 64 do Decreto nº 4942/2003 se trata de ilícito de perigo abstrato, cuja consumação implica na presunção concreta de ofensa ao relevante bem jurídico tutelado.

Uma vez analisada a natureza jurídica do tipo infracional objeto dos presentes autos, passamos à análise da previsão insculpida no art. 22, §2º do Decreto nº 4942/2003:

“Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.” (destacamos)

4 MELLO, Rafael Munhoz de. *Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 57.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Extraí-se do referido dispositivo legal que o Auto de Infração deixará de ser lavrado uma vez adimplidos três requisitos: (i) que a infração não tenha acarretado em prejuízo; (ii) que não se verifique circunstância agravante; e (iii) que o infrator tenha corrigido a irregularidade.

Com relação especificamente à infração do artigo 64 do Decreto nº 4942/2003, sem adentrar nas peculiaridades de cada caso concreto, entendo que a utilização da previsão legal do art. 22, §2º esbarra nos seus primeiro e terceiro requisito: inexistência de prejuízo e correção da irregularidade pelo infrator.

Diante da natureza do tipo infracional em comento e da relevância do bem jurídico tutelado pela referida norma, tem-se que o prejuízo nessas hipóteses é presumido, bem como que não há como se corrigir a infração que se exauriu em definitivo com a presumida ofensa do bem jurídico tutelado decorrente da exposição dos recursos da Entidade a níveis de riscos desnecessários e inaceitáveis.

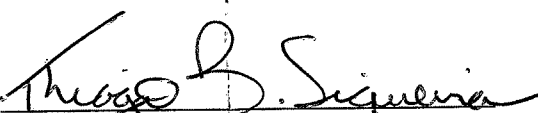
Ademais, em função da relevância do bem jurídico envolvido (a atuação do Estado Brasileiro na persecução de sua política econômica; a higidez do Sistema Financeiro Nacional e o patrimônio dos atores envolvidos, especialmente o dos participantes das Entidades), o prejuízo à sociedade brasileira é presumido (e neste ponto não me refiro só a prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante), não havendo como se reparar a ofensa ao bem jurídico tutelado que acompanhou a irregularidade.

Ante todo o exposto, data máxima vênua aos entendimentos existentes em sentido diverso, entendo que a medida prevista no artigo 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003 não é passível de ser aplicada à presente autuação, razão pela qual afasto a suscitada preliminar de nulidade do Auto de Infração por não observância ao que prevê o referido dispositivo.

Ex positis, ante o reconhecimento da infração pelo Conselheiro Relator, bem como em razão do que consta dos autos, conhecimento do Recurso Voluntário e no mérito nego-lhe provimento, devendo ser mantida integralmente a Decisão do Sr. Secretário de Previdência Complementar, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Brasília, 27 de Julho de 2.010


THIAGO BARTOS DE SIQUEIRA

Conselheiro Suplente
Representante do Serviço Público Federal



Auto de Infração nº 102/07-57

Processo nº 44000.003319/2007-47

Recurso Voluntário

Recorrente: Sonia Maria da Fonseca

Recorrida: Secretaria de Previdência Complementar – SPC

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 122 a 136) interposto pela Recorrente contra Decisão-Notificação nº 55/08-50, de 08.09.2008, (fl. 115), que julgou procedente o Auto de Infração nº 102/07-57, de 31.07.2007, ("AI"), no qual se constatou que a Recorrente, na qualidade de Diretora de Finanças da Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES – FAPES ("FAPES"), teria aplicado os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN, tendo por enquadramento legal o parágrafo 1º, do artigo 9º da Lei Complementar nº 109, de 29.05.2001, artigo 26, inciso I, alínea "c" e artigo 53, § 1º, ambos do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 25.09.2003 e artigo 64 do Decreto nº 4.942, de 30.12.2003. A referida Decisão-Notificação julgou procedente o Auto de Infração, aplicando à Recorrente a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 30.794,00 (trinta mil, setecentos e noventa e quatro reais), nos termos da Análise Técnica nº 125/2008/SPC/GAB/AG, de 05.09.2008 (fls. 110 a 114).

O relatório (fls. 03 a 04) que acompanha o AI sustenta que em fiscalização realizada na FAPES, constatou-se que a entidade teria ignorado a vedação de



aplicações em ações de uma mesma companhia, em percentual superior a 5% (cinco por cento) do total dos recursos dos planos de benefícios da entidade. Limite este que poderia ser aumentado até 10% (dez por cento), no caso de ações representativas de percentual igual ou superior a 2% (dois por cento) do IBOVESPA, IBRX-50 ou FGC-100.

Sustenta o relatório que analisando os dados constantes do DAIEA, encaminhado pela entidade, a partir de abril de 2002, pelo SICADI, a partir de junho de 2006 e pela planilha elaborada pela entidade de compra e venda das ações da Perdigão, ficou evidenciado, a princípio, o desenquadramento passivo e posteriormente o desenquadramento ativo com relação à Resolução CMN nº 3.121/03, vigente à época.

Conforme relatório, os investimentos da entidade em papéis da Perdigão, entre os fechamentos do 2º trimestre de 2005 e o do 1º trimestre de 2007, foram assim sintetizadas:

DAIEA	2005 - 2º Trimestre		2005 - 3º Trimestre		2005 - 4º Trimestre		2006 - 1º Trimestre	
	Quantidade Ações	Valor de mercado	Quantidade Ações	Valor de mercado	Quantidade Ações	Valor de mercado	Quantidade Ações	Valor de mercado
PRGA3	2.870.810	138.986.307,00	2.870.810	195.690.751,00	3.029.610	213.734.865,00	3.016.010	210.665.261,00
% dos recursos garantidores	4,49%		5,76%		5,96%		5,65%	

DAIEA	2006 - 2º Trimestre		2006 - 3º Trimestre		2006 - 4º Trimestre		2007 - 1º Trimestre	
	Quantidade Ações	Valor de mercado	Quantidade Ações	Valor de mercado	Quantidade Ações	Valor de mercado	Quantidade Ações	Valor de mercado
PRGA3	9.026.462	189.826.495,00	9.834.163	218.023.393,00	9.834.163	294.139.815,00	9.834.163	251.164.523,00
% dos recursos garantidores	5,23%		5,85%		7,12%		6,08%	

Mesmo após o seu desenquadramento passivo ao limite estipulado na mencionada Resolução, a entidade continuou a efetuar aquisições de papéis da companhia em sua carteira própria e através de seus Fundos Exclusivos, conforme abaixo

Carteira própria: 12.04.2006;



Fundo Librium: 31.10.2005, 01.11.2005, 12.04.2006, 28.06.2006, 30.06.2006, 29.08.2006, 30.08.2006 e 31.08.2006;

Fundo Guanabara: 13.10.2005, 17.10.2005, 19.10.2005, 25.11.2005, 28.11.2005, 29.11.2005 e 21.12.2005;

Fundo Fapes Eagle: 13.10.2005, 17.10.2005, 18.10.2005, 03.11.2005, 06.01.2006, 09.01.2006, 10.01.2006, 15.02.2006, 06.03.2006, 14.03.2006 e 12.04.2006.

Conforme se observa no quadro acima, o desenquadramento em papéis da Perdigão, no 3º trimestre de 2005 ocorreu em decorrência da valorização dos papéis, portanto de forma passiva, nos termos do inciso I do artigo 53 da Resolução CMN nº 3121.

Ocorre que o parágrafo primeiro do mesmo artigo, acima citado, estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para enquadramento, no entanto a entidade continuou a adquirir papéis antes e após esses prazo, conforme as datas mencionadas acima.

Assim, o AI concluiu pela Autuação da Diretora de Finanças da entidade pelos fatos acima narrados.

Lavrado o AI, a Recorrente foi intimada dele, em 07.08.2007 (fl. 109), o qual assinalava o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua defesa. Em 22.08.2007 (fl. 05), a Autuada apresentou documentos (fls. 18 a 105) e sua Defesa (fls. 07 a 17) aduzindo:

- a) nulidade do AI por ele não descrever especificamente a pena aplicável, posto que além da multa afirma que poderia ser aplicada a pena de suspensão por até 180 dias ou inabilitação pelo prazo de 2 a 10 anos;
- b) a entidade, para fins de verificação do enquadramento sempre utilizou como parâmetro o total de recursos do plano e não



apenas o total dos investimentos, conforme autoriza o artigo 26, inciso I, alínea "c" da Resolução CMN nº 3121/03. Ressalta que a redação do artigo 1º, §2º de tal norma estabelece que "o enquadramento também nos estabelecidos neste regulamento deve ser verificado também mediante o cômputo de ativos eventualmente integrantes dos demais programas da entidade", por tal razão, não deveriam ser considerados apenas os valores integrantes do programa de investimento para apuração do enquadramento;

- c) a decisão pela ampliação e manutenção da carteira em papéis da Perdigão teve o intuito de proteger o investimento da entidade, uma vez que desde 1994, junto com outros fundos, ela teria adquirido o controle acionário da empresa e após a oferta hostil de uma concorrente, uma das signatárias do acordo de acionistas sinalizava a sua intenção de sair do bloco de controle da companhia;
- d) erro da fiscalização em pressupor o desenquadramento apenas com base nos balancetes trimestrais, pois deveriam ser consideradas as datas de aquisição dos papéis. Verificando-se os documentos juntados aos autos, constata-se que os enquadramentos e desenquadramentos foram intermitentes, conforme desvalorização e valorização dos papéis da companhia;
- e) dos três fundos citados pelo AI, a FAPES possuía apenas a gestão da Librium. Os fundos Guanabara e Eagle possuíam gestão terceirizada e por esta razão, apesar da equiparação legal, não havia meios de os gestores externos terem conhecimento do desenquadramento. Fato é que o Fundo Guanabara quanto tomou conhecimento da irregularidade, alienou todas as suas posições em papéis da companhia;



- f) que a entidade não adquiriu papéis da companhia em carteira própria, como relato o AI;
- g) com relação às aquisições realizadas pelo Fundo Librium em 31.10.2005, 01.11.2005, 29.08.2006 e 30.08.2006, sustenta que elas foram realizadas dentro dos limites de enquadramento (considerando o total de recursos do plano e não a carteira de investimentos). As alegadas operações de 28.06.2006 e 30.06.2006 foram, na verdade, ações recebidas em bonificação, conforme relatório da administradora do fundo, em razão da redução de seu capital, o que não significa qualquer desenquadramento ativo ou passivo;
- h) a sua administração sempre pautou-se no respeito ao limite regulamentar, conforme demonstra carta encaminhada à SPC sobre a possibilidade de a entidade aumentar os investimentos nos papéis da Perdigão, em razão da oferta pública que a companhia faria, afim de exercer seu direito de preferência e manter sua representatividade na companhia. Após a resposta negativa da SPC, a entidade encaminhou carta à Perdigão informando que não exerceria seu direito de preferência na subscrição de novas ações ordinárias da companhia;
- i) ante a ausência de prejuízos à entidade, a aplicação de atenuante prevista no artigo 22, § 2º do Decreto 4.942/03.

Em 05.09.2008, foi emitida a Análise Técnica Nº 125/2008/SPC/GAB/AG (fls. 110 a 114), que ao analisar os argumentos de defesa asseverou que:

- a) a alegação de nulidade do AI não poderia prosperar, uma vez que a pena aplicável é a previsão em abstrato, sendo que a pena efetiva é decidida pelo Secretário da SPC, atual PREVIC, após o devido contraditório;
- b) no mérito, é correta a interpretação da fiscalização no sentido



de verificar o total de ações contra os recursos garantidores e não contra o total de recursos do plano, posto que, conforme artigo 6º da Resolução CGPC nº 7/03 e artigo 1º, § 1º da Resolução CMN nº 3.121/03, a definição de recursos garantidores é taxativa no sentido de serem excluídos do cálculo de enquadramento as contratações com patrocinadoras. Sendo o § 2º, sustentado em defesa, uma exceção;

- c) a entidade superou o limite estabelecido no artigo 26, inciso I, alínea "c" da Resolução CMN nº 3.121/03, conforme quadro constante no relatório do AI, inicialmente de forma passiva e posteriormente de forma ativa com as aquisições do fundo Librium;
- d) estando errada a forma de cálculo de enquadramento realizado pela entidade, todas as aquisições apenas agravaram a situação de desenquadramento da entidade, sendo que mesmo sendo os fundos Eagle e Guanabara administrados de forma terceirizada, tendo a entidade apenas informações de consolidação mensal, os fundos continuaram a adquirir papéis da Perdigão nos meses subsequentes, restando comprovada a materialidade da infração;
- e) por todas as razões acima deveria ser julgado procedente o AI e ser aplicada a pena de multa no valor de R\$ 30.794,00 (trinta mil e setecentos e noventa e quatro reais) contra a Autuada;
- f) não é aplicável a atenuante pretendida uma vez que ela somente pode ser aplicada em caso de inexistência de prejuízo. Contudo, houve prejuízo posto que as normas transgredidas visam tutelar a segurança a diversificação dos investimentos. Assim, houve ofensa ao bem juridicamente



tutelado demonstrando o prejuízo para a entidade.

A Decisão-Notificação nº 55/08-50, já citada, adota os termos da Análise Técnica, acima, formalizando, assim, a procedência do AI e aplicou a multa de R\$ 30.794,00 (trinta mil e setecentos e noventa e quatro reais) para a Autuada.

A Recorrente foi devidamente intimada da Decisão-Notificação, em 12.09.2008 (fls. 118). E, em 29.09.2008, apresentou o seu Recurso Voluntário (fls. 122 a 136), sustentado:

- a) preliminar de inexigibilidade do depósito prévio, conforme liminar específica (fls. 138 a 140) obtida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.34.00.030886-2 impetrado pela Recorrente e em trâmite pela 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal;
- b) nulidade do AI, dado que ele não poderia ter sido lavrado, nos termos do artigo 22, § 2º do Decreto 4.942/03, posto que não se comprovou qualquer prejuízo para a entidade, não tendo qualquer circunstância agravante, e, embora não tenha sido fixado prazo para regularização pela SPC, os sistemas da entidade foram adequados para contemplar o entendimento da SPC sobre os limites de aplicações. Presentes todos os elementos materiais, a autoridade fiscalizadora não poderia ter lavrado o AI, por ser um comando vinculado e não discricionário;
- c) nulidade do AI em razão da ausência de qualquer afirmação de que tenha ocorrido prejuízo, assim entendido, qualquer repercussão patrimonial negativa, não podendo prosperar a alegação da Decisão Notificação de que bastaria o risco representando contra a diversificação e segurança, dado que tal interpretação alarga indevidamente o conceito de prejuízo;

[assinatura]



- d) em razão da inexistência de qualquer situação agravante, não estava presente uma das condições materiais para a lavratura do AI, conforme preceitua o artigo 22, § 2º do Decreto 4.942/03;
- e) ausente outro elemento essencial para lavratura do AI, qual seja, a fixação de prazo para correção da irregularidade e a sua não observância pela entidade. Uma vez que a SPC não estabeleceu qualquer prazo para regularização, não estava presente um dos elementos autorizadores para se lavrar o AI. Em razão de tal previsão, uma vez constatada a irregularidade a SPC deveria assinalar um prazo para correção e apenas após o seu descumprimento ela poderia lavrar o AI e nunca antes de cumprir tal requisito. Ademais, a despeito de qualquer prazo, a entidade já providenciou a regularização dos seus sistemas para adequá-lo à interpretação dada pela SPC ao assunto;
- f) adicionalmente, o limite imposto pelo artigo 26, inciso I, alínea "c", conforme redação da norma deve considerar o total de recursos garantidores do plano de benefícios da entidade e, ao contrário do realizado pela fiscalização, devem ser inseridos no conceito de recursos garantidores os valores constantes dos instrumentos e de confissão de dívida perante o patrocinador prevendo o aporte de contribuições previdenciárias destinadas ao ajuste de custeio, o que colocaria os investimentos dentro do limite de aplicações;
- g) a atuação da entidade, controladora, por acordo de acionistas da companhia, foram realizadas para garantir o retorno do investimento e para salvaguardar a companhia da oferta hostil de aquisição do controle efetuada de seu concorrente;
- h) não foi considerado para fins de desenquadramento os ativos



totais da entidade na data da operações com os papéis mas sim a posição no balancete trimestral, o que ocasionou significativas distorções na análise;

- i) as operações realizadas pelos fundos Eagle e Guanabara, sob gestão de terceiros, não levaram a desenquadramento ou foram revertidas tão logo realizadas a consolidação das carteiras, ao final do mês;
- j) durante a permanência da Recorrente à frente da Diretoria de Finanças da entidade, nunca houve o extrapolação do prazo de 180 dias para o reenquadramento.

Em 10.10.2008, foi proferida a Análise Técnica nº 157/2008/SPC/GAB/AG (fls. 145 a 146), sobre os argumentos de recurso assim sintetizados:

- a) o termo prejuízo não pode ser entendido na forma restrita que sustenta a Recorrente, não envolvendo apenas perda financeira mas também qualquer dano causado à entidade, ao plano de benefícios ou aos participantes;
- b) a ausência de prejuízo, elemento essencial para aplicação do artigo 22, § 2º do Decreto 4.942/03, deveria ser comprovada pela Recorrente. Uma vez que tal conduta não foi observada, é inaplicável a benesse prevista em tal dispositivo legal;
- c) reiterando os demais termos da decisão e opinando pelo não provimento do Recurso Voluntário.

Em 17.10.2008 (fl. 147), os autos foram recebidos pela Secretaria Executiva do então CGPC (Conselho de Gestão de Previdência Complementar).

Em 20.11.2008 (fl. 151), os autos foram remetidos aos Conselheiros Murilo Francisco Barella e Paulo César Santos (suplente), sorteados como relator deste processo na 111ª (centésima décima primeira) Reunião Ordinária do



CGPC.

Em 15.03.2010 (fl. 152), os autos retornaram à Secretaria Executiva, dada a edição do Decreto nº 7.123 de 03.03.2010.

Vieram os autos a este Relator.

É o relatório.

Brasília, 27 de Julho de 2010.

Luiz Gonzaga

Luiz Gonzaga Marinho Brandão
Conselheiro
Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC



Auto de Infração nº 102/07-57

Processo nº 44000.003319/2007-47

Recurso Voluntário

Recorrente: Sonia Maria da Fonseca

Recorrida: Secretaria de Previdência Complementar – SPC

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

VOTO

A Recorrente foi intimada da Decisão-Notificação em 12.09.2008 (sexta-feira) e interpôs o Recurso em 29.09.2008 (segunda-feira). A intimação assinalava o prazo de 15 dias para interposição deste, razão pela qual o Recurso Voluntário é tempestivo. Presentes os demais pressupostos recursais, conheço do Recurso Voluntário.

Inicialmente, há de ser enfrentada a questão do depósito recursal, não realizado, por força da liminar específica (fls. 138 a 140) obtida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.34.00.030886-2, impetrado pela Recorrente e em trâmite pela 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A liminar estava condicionada à impetrante comprovar a data do recebimento da Decisão-Notificação, sob pena de revogação. Em tese, como nos autos deste processo a Recorrente não comprovou que atendeu a condição da liminar, seria o caso de se exigir o comprovante do depósito ou a continuidade da liminar.

No entanto, conforme me manifestei em julgamentos anteriores, em



10.11.2009, foi editada a Súmula Vinculante STF nº 21¹ e, nos termos do artigo 103-A da CF/88, tal verbete tem vinculação obrigatória a toda Administração Pública, sendo que a ato administrativo que não obedecê-la será suscetível de anulação pelo STF.

Cabe lembrar que quase 8 (oito) meses antes da edição dessa Súmula Vinculante nº 21, o STJ já havia editado a Súmula STJ nº 373², prevendo a ilegalidade de cobrança de depósito prévio para o recurso administrativo. Apesar de não haver a vinculação de tal Súmula aos órgãos da Administração, esta deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade e eficiência (art. 2º da Lei 9.784/99), visando ao “melhor cumprimento dos fins da Administração” (art. 1º da Lei 9.784/99). Dessa forma, resta evidente que a decisão pelo não conhecimento do recurso ante a ausência de depósito recursal poderia ser cassada pelo Poder Judiciário, e este determinaria a realização de novo julgamento por este CRPC. Considerando que é de interesse público e da administração a rápida solução dos processos administrativos, desde a publicação da Súmula STJ nº 373, a ausência de recolhimento do depósito prévio não poderia ser óbice à análise do recurso administrativo.

Analisando o caso específico destes autos, apesar de, no momento da interposição o Recurso Voluntário não estar comprovada a vigência da liminar, que, por sua vez, estava condicionada à comprovação da data da intimação, a superveniência de Súmula Vinculante nº 21 do STF, reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio recursal, obriga a Administração Pública, e por consequência esta CRPC, a desconsiderar a exigência legal do depósito recursal.

Ante o exposto, nos termos da Súmula Vinculante STF nº 21, reconheço a inexigibilidade do depósito prévio previsto no parágrafo 3º do artigo 65 da Lei

¹ “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”. DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.

² “É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo”. DJe 30/03/2009 . RSTJ vol. 213 p. 551



Complementar nº 109/2001, não podendo o Recurso, nos termos do inciso I do artigo 23 do Decreto nº 7.123/2010, deixar de ser conhecido por tal motivo.

Não havendo outras preliminares recursais a serem analisadas, passo à análise do mérito dos Recursos.

Inicialmente, antes de enfrentar os argumentos postos pela Recorrente, entendo que devemos analisar quais são os elementos formadores da conduta irregular. Os dispositivos legais e regulamentares tidos por violados são assim redigidos:

Lei complementar nº 109/01

Art. 9º As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Decreto 4.942/03

Art. 64. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou com inabilitação pelo prazo de dois a dez anos.

Resolução CMN 3.121

Art. 26. Adicionalmente aos limites estabelecidos no art.25:

I - o total das aplicações em ações de uma mesma companhia não pode exceder:

(...)



c) 5% (cinco por cento) do total dos recursos dos planos de benefícios da entidade, podendo esse limite ser majorado para até 10% (dez por cento) no caso de ações representativas de percentual igual ou superior a 2% (dois por cento) do Ibovespa, do IBX, do IBX-50 ou do FGV-100;

Art. 53. Não serão considerados como infringência aos limites de que trata este regulamento eventuais excessos:

I - em razão de valorização de determinados ativos financeiros ou modalidades operacionais relativamente à dos demais integrantes dos diversos segmentos e carteiras referidos neste regulamento;

(...)

§ 1º Os excessos referidos neste artigo, sempre que verificados, devem ser eliminados no prazo de 180 dias.

Ao contrário do alegado pela Recorrente, a base de cálculo para efeito de verificação de enquadramento é sim o total dos recursos garantidores dos planos de benefícios da entidade e não seu patrimônio total. Vejamos para tanto a redação do parágrafo 1º do artigo 1º da Resolução CMN nº 3121/03.

Resolução CMN 3121/03 Art. 1º

§ 1º Para efeito deste regulamento, consideram-se recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pela entidade os ativos do programa de investimentos, adicionadas as disponibilidades e deduzidos os valores a pagar, classificados no exigível operacional do referido programa.

Adicionalmente, a Resolução CGPC nº 7, de 4.12.2003 possui a seguinte redação:

Art. 6º Conforme disposto no § 2º do art. 1º do Regulamento Anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.121, de 25 de setembro de 2003, para efeito de definição dos limites de investimentos dos recursos garantidores das reservas técnicas,



devem ser considerados, além dos ativos do programa de investimentos, os ativos que estejam registrados contabilmente em outros programas, excluindo-se, para esta finalidade, as dívidas do patrocinador com os planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar.

Em nenhum momento, a Resolução CMN ou a Resolução CGPC mencionam que os percentuais indicados devam considerar o total do patrimônio da entidade, mas sim o total dos recursos do programa de investimentos e mais alguns ajustes contábeis, o que foi feito pela fiscalização.

Assim, houve efetiva violação da norma, uma vez que as aplicações nas ações da Perdigão superaram o limite de 5% (cinco por cento) dos recursos garantidores dos planos de benefícios da entidade.

Ocorre, contudo, que o parágrafo 2º do artigo 22 do Decreto 4.942/03 estabelece que:

Art. 22 - A inobservância das disposições contidas nas Leis Complementares nos 108, de 29 de maio de 2001, e 109, de 2001, ou de sua regulamentação, sujeita o infrator às seguintes penalidades administrativas:

(...)

§ 2º Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.

Assim, por mais que tenha ocorrido a infração consistente no desrespeito ao limite de concentração dos investimentos em papéis de uma única companhia, competia à SPC, antes de lavrar o AI, comprovar a ocorrência de efetivo prejuízo resultante da conduta irregular seja para a entidade, para o plano de benefícios ou para os participantes.



Na inoccorrência de prejuízo, a SPC deveria ter fixado um prazo para a entidade providenciar a regularização do fato e as possíveis providências para evitar a reincidência da irregularidade. Apenas se a entidade não efetuasse a correção, seria possível a lavratura do AI.

Conforme se verifica dos autos e do próprio teor do AI, não há provas de prejuízo.

A alegação contida na Análise Técnica nº 157/2008/SPC/GAB/AG, posterior à interposição do recurso, de que "ao postular a benesse prevista no artigo 22, § 2º do Decreto nº 4.942/2003, a autuada deveria comprovar a ausência de prejuízo" é incorreta, uma vez que não é possível aos litigantes efetuar prova negativa das afirmações. Competia sim à SPC comprovar o prejuízo.

Outra questão a ser analisada diz respeito à afirmação contida na Análise Técnica nº 125/2008/SPC/GAB/AG, condutora da Decisão-Notificação, no sentido de que "No caso concreto, as normas em tese transgredidas visam tutelar a segurança e a diversificação de investimentos. Casos os limites impostos pela norma não sejam observados, há ofensa ao bem juridicamente tutelado (segurança e diversificação), sob essa ótica é evidente o prejuízo (dano)".

Na verdade os recursos dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar são o bem juridicamente tutelado pela norma e, para protegê-lo a entidade deve observar os critérios de segurança, rentabilidade, liquidez e solvência.

A inobservância desses critérios ofende o bem juridicamente tutelado (recursos dos planos) e pode ter como consequência um dano para a entidade, que pode se traduzir em prejuízo eminentemente financeiro ou mesmo de outra natureza que contrarie os interesses da entidade, do plano de benefícios ou dos participantes.

Assim, entendo que a SPC não foi capaz de demonstrar qualquer prejuízo decorrente da conduta contrária às normas do CMN tomada pela entidade.



A mera alegação de prejuízo potencial de 48,86% (fls. 146), contida na Análise Técnica nº 157/2008/SPC/GAB/AG, posterior à interposição do recurso, não comprova que a venda dos papéis resultaria em prejuízo financeiro, dado que os papéis, como é da natureza do mercado, sempre podem se valorizar.

Vale ressaltar neste ponto o meu entendimento de que a mera violação das normas não deve ser automaticamente equiparada a prejuízo, o que tornaria inócua a disposição contida no parágrafo 2º do artigo 22 do Decreto 4.942/03, posto que as condições necessárias a sua aplicação nunca seriam verificadas.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer a nulidade do AI por desrespeito ao comando contido no artigo 22, parágrafo 2º do Decreto 4.942/2003.

Caso prevaleça o ponto de vista expresso neste voto, proponho a seguinte ementa para o acórdão que decidir o presente recurso:

Recurso Voluntário – Aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN. Aplicações em ações da Perdigão acima do limite de 5% estabelecido pelo artigo 26, inciso I, alínea "c" do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.121/03. Conduta irregular comprovada. Artigo 22, § 2º do Decreto 4.942/03 – SPC não foi capaz de comprovar o efetivo prejuízo ocorrido para a entidade, ao plano de benefícios ou aos participantes resultantes da conduta irregular – Nulidade do AI deve ser reconhecida – Recurso Voluntário Provido.

Brasília, 27 de 07 de 2010.

Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC



Tema: Fascismo
Processo: 08017.003373/2010-45
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR
Em 13 de setembro de 2010

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO MEIO AMBIENTE, com sede na cidade de PLANALTINA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 12.149.695/0001-57 - (Processo MJ nº 08071.014291/2010-71);

II. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DO PARQUE RESIDENCIAL SCAFFIDI I E II - ABEPAES, com sede na cidade de ITAQUAQUECETUBA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 11.395.799/0001-89 - (Processo MJ nº 08071.015752/2010-23);

III. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE - ABRASEDES, com sede na cidade de RIBEIRÃO PRETO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 10.857.726/0001-07 - (Processo MJ nº 08071.011514/2010-49);

IV. ASSOCIAÇÃO EDUCAÇÃO E SAÚDE PARA TODOS, com sede na cidade de FORMOSA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 12.028.372/0001-05 - (Processo MJ nº 08071.015764/2010-58);

V. ASSOCIAÇÃO JOÃO DE BARRO, com sede na cidade de SÃO JOÃO D'ALIANÇA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 12.038.967/0001-41 - (Processo MJ nº 08071.009833/2010-94);

VI. ASSOCIAÇÃO SERRA DA CAPIVARA, com sede na cidade de ÁGUA FRIA DE GOIÁS, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 12.100.085/0001-69 - (Processo MJ nº 08071.014221/2010-13);

VII. CENTRO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE RECANTO DE GLÓRIA, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 06.284.779/0001-09 - (Processo MJ nº 08071.015763/2010-11);

VIII. INSTITUTO INOVAR, com sede na cidade de JOÃO MONLEVADE, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 11.830.862/0001-68 - (Processo MJ nº 08071.015734/2010-41);

IX. INSTITUTO SUSTENTÁVEL DO MEIO AMBIENTE - PRO - HUMANITATE - "INSTITUTO ISMA", com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 11.432.691/0001-19 - (Processo MJ nº 08071.011458/2010-42);

X. ORGANIZAÇÃO DE PROTEÇÃO DA VIDA ANIMAL, com sede na cidade de ÁGUA FRIA DE GOIÁS, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 12.100.069/0001-76 - (Processo MJ nº 08071.015751/2010-89);

XI. PROGRAMA DE DIFUSÃO CULTURAL ITIQUIRA, com sede na cidade de FORMOSA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 12.124.378/0001-86 - (Processo MJ nº 08071.014289/2010-01);

XII. PROJETO BEIRA DA ESTRADA, com sede na cidade de UBERABA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 10.967.870/0001-98 - (Processo MJ nº 08071.006953/2010-30).

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 27 DE JULHO DE 2010

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 3ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de julho de 2010.

1) Processo nº 44000.001708/2005-76

Auto de Infração nº 12/05-02

Decisão Notificação nº 03/08-56

Recorrentes: Secretária de Previdência Complementar, Marcos Antonio Carvalho Gomes, Jorge Luiz Monteiro de Freitas, José Dias da Silva, Cláudio Aldoniro Wildner Leal, Antonio Batista Mendonça, Nestor Domingos Rodrigues e Benito Siciliano.

Recorridos: Carlos Eduardo da Silva Bessa, Ronaldo Marchese Schmidt e Fernando Sogdu Martins

Entidade: REAL GRANDEZA - Fundação de Previdência e Assistência Social

Relatora: Maria Batista da Silva

Ementa: "Recurso contra Decisão da SPC. Infração a Norma regulamentadora de Aplicação de Recursos. Inexistência de Prejuízo comprovado. Obrigatoriedade de Notificação para correção antes da autuação. Recurso Provido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece dos recursos voluntários e de ofício. Por maioria de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, no mérito, deu provimento aos recursos voluntários, vencidos os votos do Membro Daniel Pulino e do Sr. Presidente que votaram no sentido de negar-lhe provimento, e, por unanimidade, a CRPC negou provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão da Secretária de Previdência Complementar, declarando, entretanto, a extinção da punibilidade do recorrido Fernando Sogdu Martins, tendo em vista seu falecimento.

2) Processo nº 44000.001566/2005-47

Auto de Infração nº 10/05-79

Decisão Notificação nº 07/06-45

Recorrentes: Ronaldo Marchese Schmidt, Carlos Eduardo da Silva Bessa, Fernando Sogdu Martins, Miranildo Cabral da Silva, Cláudio Aldoniro Wildner Leal e Paulo Sérgio Pimentel Entidade: Fundação REAL GRANDEZA - Fundação de Previdência e Assistência Social. Relator: Daniel Pulino

Ementa: "Aplicações no mercado de opções. Falta de adoção, pela entidade fechada, de qualquer procedimento prévio de avaliação técnica de riscos e de precificação dos papéis que subsidiassem as operações, dando margem à sistemática transferência de boa parte da valorização das carteiras para as contrapartes, por meio das operações com opções. Omissão inescusável dos membros do comitê de investimentos, que, ademais, referendavam as operações realizadas. Inadequada aplicação dos recursos por falta de atenção às regras de liquidez, prudência, segurança e rentabilidade que perpassam as diretrizes fixadas pelo conselho monetário nacional. Recursos improvidos. Decisão mantida."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conhece dos recursos. Por maioria de votos, a CRPC, rejeitou a judicial de prescrição intercorrente, vencido o voto do Membro Lygia Maria Avena, e, no mérito, também por maioria, vencidos, em parte, os votos dos Membros Luiz Gonzaga Marinho Brandão e Antonio Bráulio de Carvalho que votaram no sentido de dar provimento aos recursos dos Srs. Cláudio Aldoniro Wildner Leal e Paulo Sérgio Pimentel, negou provimento aos recursos, declarando, entretanto, por unanimidade, a extinção da punibilidade em relação ao recorrente Fernando Sogdu Martins, tendo em vista seu falecimento.

3) Processo nº 44000.004019/2006-02

Auto de Infração nº 58/06-86

Decisão Notificação nº 33/08-17

Recorrente: George Denis de Barros Labourdette, Interessado: Renato Lund Martinez

Entidade: FUNCORSAN - Fundação CORSAN dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento.

Relator: Thiago Barros de Siqueira

Ementa: "Operações no mercado de dólar futuro e de opções. Inexistência de Estudo Técnico, análise prévia ou justificativa às operações realizadas. Venda de opção na modalidade "a descoberto". Prejuízo aos recursos da entidade. Infração à legislação caracterizada. Recurso voluntário não provido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conhece do recurso. Por maioria de votos, os Membros da CRPC, afastaram as preliminares arguidas, para, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o voto do Membro Lygia Maria Avena que votou no sentido de declarar a extinção da punibilidade em face da ocorrência da prescrição quinquenal. Registrado o impedimento do Membro Alfredo Sulzbacher Wondrack.

4) Processo nº 44000.000833/2007-21

Auto de Infração nº 16/07-17

Decisão Notificação nº 77/08-92

Recorrentes: Secretária de Previdência Complementar, Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro e Paulo Roberto Ferreira de Medeiros

Recorrido: Amaro Barcelos Filho, Interessado: Jorge Moreira Cabral

Entidade: PREVDATA - Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV.

Relatora: Lygia Maria Avena.

Ementa: "O processo administrativo sancionador no âmbito da previdência complementar fechada tem início com a lavratura do auto de infração ou da instauração do inquérito administrativo. Inteligência do artigo 66 da LC 109/01 e do artigo art. 2º do Decreto nº 4.942/03. Auto de infração lavrado quando decorridos mais de cinco anos dos fatos apontados como irregulares. Prescrição quinquenal reconhecida."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conhece dos recursos. Tendo em vista o empate na votação, dentre os membros da CRPC presentes, que acolhiem ou não acolhiem a ocorrência da prescrição quinquenal, prevaleceu o voto de qualidade do Sr. Presidente que foi no sentido de acolher a preliminar de prescrição quinquenal, determinando a remessa dos autos a Previc para apuração de eventual responsabilidade e, se assim não entender, que justifique plenamente o fato para todos os fins legais. Vencido os votos dos Membros Daniel Pulino, Thiago Barros de Siqueira e Alfredo Sulzbacher Wondrack, que votaram no sentido de não acolher a preliminar de prescrição.

5) Processo nº 44000.000839/2007-06

Auto de Infração nº 22/07-10

Decisão Notificação nº 59/08-19

Recorrentes: Silvana Carvalho de Araújo e Jorge Haroldo Monteiro

Interessados: Jorge Moreira Cabral e Walter Gomes Maia

Entidade: PREVDATA - Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV.

Relatora: Lygia Maria Avena.

Ementa: "O processo administrativo sancionador no âmbito da previdência complementar fechada tem início com a lavratura do auto de infração ou da instauração do inquérito administrativo. Inteligência do artigo 66 da LC 109/01 e do artigo art. 2º do Decreto nº 4.942/03. Auto de infração lavrado quando decorridos mais de cinco anos dos fatos apontados como irregulares. Prescrição quinquenal reconhecida."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conhece dos recursos. Tendo em vista o empate na votação, dentre os membros da CRPC presentes, que acolhiem

ou não acolhiem a ocorrência da prescrição quinquenal, prevaleceu o voto de qualidade do Sr. Presidente que foi no sentido de acolher a preliminar de prescrição quinquenal, determinando a remessa dos autos a Previc para apuração de eventual responsabilidade e, se assim não entender, que justifique plenamente o fato para todos os fins legais. Vencido os votos dos membros Daniel Pulino, Thiago Barros de Siqueira e Alfredo Sulzbacher Wondrack, que votaram no sentido de não acolher a preliminar de prescrição.

6) Processo nº 44000.000840/2007-22

Auto de Infração nº 23/07-82

Decisão Notificação nº 60/08-90

Recorrentes: Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro e Paulo Roberto Ferreira de Medeiros

Interessados: Jorge Moreira Cabral, Walter Gomes Maia Lopes

Entidade: PREVDATA - Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV.

Relatora: Lygia Maria Avena.

Ementa: "O processo administrativo sancionador no âmbito da previdência complementar fechada tem início com a lavratura do auto de infração ou da instauração do inquérito administrativo. Inteligência do artigo 66 da LC 109/01 e do artigo art. 2º do Decreto nº 4.942/03. Auto de infração lavrado quando decorridos mais de cinco anos dos fatos apontados como irregulares. Prescrição quinquenal reconhecida."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conhece dos recursos. Tendo em vista o empate na votação, dentre os membros da CRPC presentes, que acolhiem ou não acolhiem a ocorrência da prescrição quinquenal, prevaleceu o voto de qualidade do Sr. Presidente que foi no sentido de acolher a preliminar de prescrição quinquenal, determinando a remessa dos autos a Previc para apuração de eventual responsabilidade e, se assim não entender, que justifique plenamente o fato para todos os fins legais. Vencido os votos dos Membros Daniel Pulino, Thiago Barros de Siqueira e Alfredo Sulzbacher Wondrack, que votaram no sentido de não acolher a preliminar de prescrição.

7) Processo nº 44000.000849/2007-33

Auto de Infração nº 31/07-19

Decisão Notificação nº 74/08-02

Recorrentes: Secretária de Previdência Complementar, Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro, Paulo Roberto Ferreira de Medeiros e Murillo Antunes, Recorridos: Pedro Henrique Ribeiro Plácido, Vânia Maria Miranda da Silva e Alberto Lucas Bealido, Interessado: Jorge Moreira Cabral

Entidade: PREVDATA - Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV.

Relatora: Lygia Maria Avena.

Ementa: "O processo administrativo sancionador no âmbito da previdência complementar fechada tem início com a lavratura do auto de infração ou da instauração do inquérito administrativo. Inteligência do artigo 66 da LC 109/01 e do artigo art. 2º do Decreto nº 4.942/03. Auto de infração lavrado quando decorridos mais de cinco anos dos fatos apontados como irregulares. Prescrição quinquenal reconhecida."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conhece dos recursos. Tendo em vista o empate na votação, dentre os Membros da CRPC presentes, que acolhiem ou não acolhiem a ocorrência da prescrição quinquenal, prevaleceu o voto de qualidade do Sr. Presidente que foi no sentido de acolher a preliminar de prescrição quinquenal, determinando a remessa dos autos a Previc para apuração de eventual responsabilidade e, se assim não entender, que justifique plenamente o fato para todos os fins legais. Vencido os votos dos Membros Daniel Pulino, Thiago Barros de Siqueira e Alfredo Sulzbacher Wondrack, que votaram no sentido de não acolher a preliminar de prescrição.

8) Processo nº 44000.003319/2007-47

Auto de Infração nº 102/07-57

Decisão Notificação nº 55/08-50

Recorrente: Sônia Maria da Fonseca

Entidade: FAPES - Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES.

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Concentração dos investimentos em papéis de uma única companhia, desrespeito às diretrizes do Conselho Monetário Nacional - CMN, inaplicabilidade do art. 22, §2º, do decreto 4942/2003 às infrações que impliquem em desrespeito às diretrizes do CMN, infração à legislação caracterizada. Recurso voluntário não provido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conhece do recurso. Tendo em vista o empate na votação, dentre os membros da CRPC presentes, que deram ou negaram provimento ao recurso, prevaleceu o voto de qualidade do Sr. Presidente que foi no sentido negar provimento ao recurso. Vencido o voto do Relator e dos Membros Lygia Maria Avena e Alfredo Sulzbacher Wondrack, que votaram no sentido de dar provimento ao recurso.

9) Processo nº 44000.000844/2007-19

Auto de Infração nº 26/07-71

Decisão Notificação nº 72/08-79

Recorrentes: Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro e Paulo Roberto Ferreira de Medeiros

Interessados: Jorge Moreira Cabral e Walter Gomes Maia

Lopes

Entidade: PREVDATA - Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV.

Relator: Lygia Maria Avena.

Decisão: Sobrestado o julgamento do recurso, retirado de pauta a pedido da relatora

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 3ª Reunião Ordinária - 27 julho de 2010

Relator/Conselheiro: LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO

Processo: nº 44000.003319/2007-47

Recorrente: Sônia Maria da Fonseca

Recorridos: Secretaria de Previdência Complementar

Entidade: FAPES – Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES.

Auto de Infração nº: 102/07-57

Decisão Notificação nº: 55/08-50

Irregularidade : Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Penalidade: Multa pecuniária no valor de R\$ 30.794,00

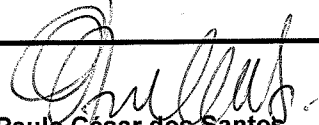
Voto do Relator: Conhece do recurso, para no mérito dar-lhe provimento integral, reconhecendo a nulidade do A.I.

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO / ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Ausentes justificadamente.
LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do relator.
THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	conhece do Recurso Voluntário e no mérito nego-lhe provimento, devendo ser mantida integralmente a Decisão do Sr. Secretário de Previdência Complementar, por seus próprios fundamentos.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	conhece do Recurso Voluntário e no mérito nego-lhe provimento, devendo ser mantida integralmente a Decisão do Sr. Secretário de Previdência Complementar, por seus próprios fundamentos.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator.
AÉCIO PEREIRA JÚNIOR (Presidente)	Acompanha a divergência do voto do membro Thiago Barros de Siqueira, para conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento

Sustentação Oral: Dr. Maurício Tórres

Resultado: : Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conhece do recurso. Tendo em vista o empate na votação, dentre os membros da CRPC presentes, que deram ou negaram provimento ao recurso, prevaleceu o voto de qualidade do Sr. Presidente que foi no sentido negar provimento ao recurso. Vencido o voto do Relator e dos Membros Lygia Maria Avena e Alfredo Sulzbacher Wondracek, que votaram no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, de setembro de 2010.


Paulo César dos Santos
Presidente- Substituto